



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 300/13  
FL: 30

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER À EMENDA ADITIVA N. 1/2003 AO PROJETO DE LEI N°**  
**300/2013**

**RELATÓRIO**

A Vereadora **Lenir de Assis** apresenta emenda que pretender estender à criança e ao adolescente a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico na Rede Pública de Saúde no âmbito do Município de Londrina (pela proposta original, somente a mulher vítima de agressão que lhe gerasse danos à sua integridade físico-estética é que seria a destinatária da lei).

É o relatório.

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

1. Como posto no parecer original, a lei 8080/90 fixa que o "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" .

O "acesso universal e igualitário" garantido pela norma aos cidadãos, nada mais é que uma forma de realização material do princípio constitucional da isonomia (CF/88, art. 5º, *caput* e *inciso I*), que garante a igualdade de todos perante a lei e no exercício de seus direitos fundamentais.



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PL: 300/13  
FL: 31

Entretanto, conforme lembrado pelo ex-Ministro do Supremo, Eros Grau, "a igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais" (STF, MS 26.690, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008), o que significa dizer que determinadas situações podem ser distinguidas, porque os beneficiários de tais distinções - por razões de interesse público ou coletivo, ou mesmo por características próprias - merecem tratamento diverso, justamente para garantir a igualdade. Em síntese, conforme posicionamento do próprio STF noutra decisão, é justamente "na busca da isonomia que se faz necessário tratamento diferenciado, em decorrência de situações que exigem tratamento distinto, como forma de realização da igualdade" (STF, RE 453.740, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-2-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007).

Assim, as disposições da Lei 11.340/2006 que garantem prioridade às mulheres em situações extremas, parecem conformes a tais premissas, conforme posto no parecer original.

2. No âmbito do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90), há igualmente disposição (art. 4º) no sentido de ser assegurada "absoluta prioridade" à criança e ao adolescente, no que tange ao exercício de seus direitos fundamentais; em específico, o parágrafo único do referido artigo estabelece que a garantia de prioridade compreende tanto a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, quanto a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, assim como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Constata-se, pois, que a proposta da emenda, neste particular, possui um fator de *discrimen* tão justificado quanto o que embasou a proposta original, de modo que não vemos óbices jurídicos à tramitação da emenda.

Carlos Alexandre Rodrigues, Advogado CML, em 28 de abril de 2014.



**Câmara Municipal de Londrina**  
*Estado do Paraná*

PL: 300/13  
FL: 32

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

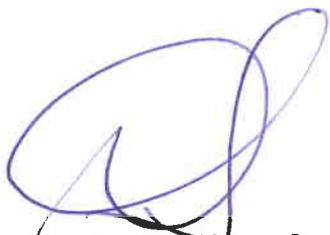
**VOTO DA COMISSÃO**

**A Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 300/2013**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação da Emenda Aditiva nº 1.

SALA DAS SESSÕES, 02 de maio de 2014.

**A COMISSÃO:**

  
**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

  
**José Roque Neto**  
Vice Presidente

  
**Roberto Fú**  
Membro